

04/05/11

184 13

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876, de 1999.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO | Nº 23

O inciso VIII do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - Olho d’água: afloramento natural do lençol freático **perene;**” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao considerar como olho d’água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente, o Substitutivo prejudica os imóveis rurais que possuam infiltrações de água que, ao atravessar a zona superior do solo encontram obstáculos com menor permeabilidade ou mesmo impermeáveis, decorrentes da existência de variações geológicas internas horizontais ou sub-horizontais. Nessas condições essas águas de infiltração podem resultar na formação de lençóis suspensos e acabam aflorando à superfície de um terreno declivoso antes de atingir o lençol freático propriamente dito. Uma situação que, pelas definições conceituais mais aceitas, não pode ser caracterizada como uma nascente e, conseqüentemente, não sugere os mesmos cuidados ambientais.

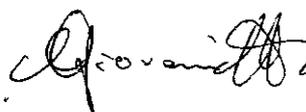


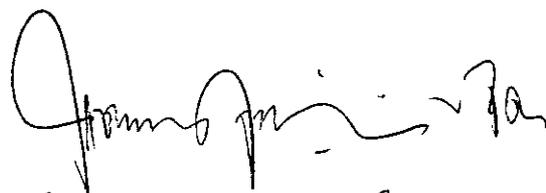
(Cont. emenda Lençóis nº 23)

Desse modo, compreendermos que os lençóis freáticos intermitentes, isto é, aqueles que apresentem suspensões ou interrupções, não podem constar no conceito de olhos d'água e, por conseguinte, não podem estar no rol de Áreas de Proteção Permanente – APP. Na verdade, apenas quanto perenes é que os afloramentos naturais de lençóis freáticos devem estar submetidos ao regime de APP.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.


Deputado RONALDO CAIADO

 - P.D.T


(Houaiss Pereira)